



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.804 - PR (2010/0154745-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA DA SILVA SURMANI
ADVOGADO : SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO ENTE ESTATAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade e a culpa do ente estatal para a imputação da responsabilidade civil do Estado, por omissão que teria levado ao desenvolvimento da doença da servidora, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

2. A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados, conforme disciplinado pelos artigos 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.804 - PR (2010/0154745-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA FÁTIMA DA SILVA SURMANI**
ADVOGADO : **SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Fátima da Silva Surmani contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 1426):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO ENTE ESTATAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões, alega que não há revolvimento ou reexame de fatos e provas, mas sim aferição de fato incontroverso, necessário para julgamento da presente demanda. Afirma que foram apontados inúmeros fatos incontroversos (através de documentos emitidos pelo próprio Estado e seus agentes diretos ou indiretos) que demonstram o nexo causal e culpa do Estado. Por fim, aduz que demonstrou o dissídio jurisprudencial, realizando o cotejo analítico (fls. 1432-1436).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.804 - PR (2010/0154745-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO ENTE ESTATAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade e a culpa do ente estatal para a imputação da responsabilidade civil do Estado, por omissão que teria levado ao desenvolvimento da doença da servidora, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

2. A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados, conforme disciplinado pelos artigos 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 1426-1427):

Trata-se de agravo interposto por Maria Fátima da Silva Surmani contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e de incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a seguinte ementa (fls. 1214-1216):

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA LABORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DO ENTE EMPREGADOR - INDEVIDO RECEBIMENTO EM DOBRO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR TRABALHAR COMO SECRETÁRIA DOS JUIZADOS CÍVEL E CRIMINAL - FUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICA - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA EM RAZÃO DO NÃO GOZO DE FÉRIAS QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Para deflagrar responsabilidade decorrente da omissão do Estado não basta mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. Assim, para configurar a culpa do Estado e o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo servidor é mister a demonstração das efetivas condições em que desenvolvia suas funções e, que em razão dessas supostas condições adversas, desenvolveu a doença diagnosticada.

O exercício da função de Secretária dos Juizados Especiais Cível e Criminal demanda o pagamento de apenas um adicional de função.

Não há previsão legal para conversão em pecúnia de férias não gozadas pelo servidor público.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 1256-1268.

Nas razões do recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos artigos 131 e 333, I, do CPC. Argumenta que o apelado reconheceu o nexo de causalidade entre a doença da recorrente e o ambiente de trabalho, não havendo falar em ausência de prova do nexo de causalidade. Aduz que houve julgamento contrário as provas dos autos. Sustenta, também, violação dos arts. 427 e 436 do CPC, porquanto exigiram-se outras provas além daquelas juntadas aos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1356-1364, aduzindo a ausência de prequestionamento da matéria e de realização do cotejo analítico para a caracterização da divergência, e a incidência da Súmula 7/STJ.

No agravo de instrumento, afirma a agravante que o requisito do prequestionamento foi devidamente satisfeito e que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

No caso dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Todavia, na fase instrutória não logrou a recorrente demonstrar as efetivas condições em que desenvolvia suas funções e, que em razão dessas supostas condições adversas, desenvolveu a doença diagnosticada. Não basta para configurar a culpa do ente estatal a alegação do servidor de que o local e os materiais de trabalho não eram ergonômicos.

De igual sorte, o Laudo Médico de fls. 397, da lavra do Dr. Carlos Eduardo Sabóia Gomes, produzido unilateralmente pela recorrente, não é prova suficiente no sentido de que a evolução do quadro clínico ali descrito deve ser acoimada ao trabalho da recorrente como escritã. (...)

Assim, correta a sentença singular quando afirma que não ficou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela recorrente e a atividade por ela desenvolvida.

De igual forma, não logrou a recorrente demonstrar a culpa do Estado do Paraná no sentido jurídico, ou seja, a omissão de cautela para evitar situação de risco e a geração de dano previsível ao servidor. (fl. 1226)

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem manteve o entendimento de ausência de comprovação que a patologia em questão decorreu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão do Estado do Paraná em oferecer melhores condições de trabalho.

Diante do acima exposto, constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram erigidos com base no acervo probatório dos autos. É inviável, pois, ao STJ concluir de forma diferente, porquanto tal exame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0154745-1

AgRg no
Ag 1.345.804 / PR

Números Origem: 5539177 553917704

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA DA SILVA SURMANI
ADVOGADO : EDUARDO GOMES FRENEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA DA SILVA SURMANI
ADVOGADO : SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.